

Lei n.º 431

Institui o Código de Posturas do Município de Itiá e das outras proximidades.

A Câmara Municipal de Itiá decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itiá.

Art. 2.º - Este código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene Pública, de bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público Municipal e os munícipes.

Art. 3.º - O Prefeito e os servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4.º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

Capítulo II

Das Infrações e das penas

Art. 5.º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometerem, mandarem, cons-
tingirem ou auxiliarem alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da
execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e
constará em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta
regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quais-
quer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência,
celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a
qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, em relação, as disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obriga-
ção de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código
Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumpri-
mento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura Municipal e, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução da coisa apreendida só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em Hasta Pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização, nas multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei.

II - Os que foram coagidos a cometerem a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena será:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

III - Sobre aquele que deu causa e continuação forçada.

Capítulo III

Do Auto de Infração

Art. 16 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Deva munição à lavatura de Auto de Infração, qualquer notificação dos termos deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar devendo a comunicação ser acompanhada

de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recusando tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 18 - Resolvida a hipótese do parágrafo único, do Art. 109, são autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração, deverão a mota ser especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou o ato, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV - A disposição legal infringida.

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la por requerimento dirigido ao chefe do Executivo.

Art. 23 - Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada fora do prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo II

Da Higiene Pública

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela Higiene Pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e bem estar da População, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estabelecimentos, cozinhas e poeiras.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário no competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Da Higiene Das Vias Públicas

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e logradouros fronteiros à suas residências.

Parágrafo 1º - A limpeza ou varredura dos passeios e logradouros deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os muros dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos quintais para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer

detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - É ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas ruas, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibida:

- I - Deixar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.
- II - Conter o escoamento de águas servidas da residência para a rua.
- III - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o amparo das vias públicas.
- IV - Queimar resíduos nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- V - Alterar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- VI - Conduzir para a cidade, vias ou porções do município, de detritos portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fim de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade ou porção, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelos materiais primos utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 1000 m (um mil metro) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade, de estume animal, não beneficiado.

Art. 35 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 70% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da higiene das habitações

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 em 2 anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de anseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, palanques ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em varilhas apropriadas, providas de tempo para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - São serão consideradas como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as folhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletiva de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletivas, terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e dos povoados, proximidades das redes de abastecimento de água, a abertura e manutenção de cisternas.

Art. 42 - Os chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, à critério da Prefeitura, os chaminés poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente, que produza um indistinto efeito.

Art. 43 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 75% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da higiene da alimentação

Art. 44 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a supervisão, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todos os substâncias líquidas e sólidas a serem ingeridas pelo homem, excluindo-se os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e remanejados para a fiscalização destinada à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento

comerciais, do pagamento das multas e demais penalidades que passam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - O reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Das quitandas ou casas congênuas, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seg. normas:

I - o estabelecimento terá para depósito de vendida que devem ser consumidas em uminhamento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas no mínimo 1 (um) metro das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - ovos doentes

II - frutas não sazonadas.

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Art. 48 - Toda água que venha servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve que não provinda do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelé destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congênuos deverão ter:

I - piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material cerâmico até a altura de dois metros, ou impermeabilizados por processo aprovado pela Prefeitura.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de insetos.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Usarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas.
- II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza de insetos.
- III - Usarem vestuários adequados e limpos.
- IV - Manterem-se rigorosamente cobertos.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição à frequência imposta imediatamente, pelo funcionário competente.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - O venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos múltiplos de qualquer espécie sobre pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das varilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confites e biscoitos, procedidos de envoltórios, poderá ser feito em varilhas abertas.

Parágrafo 3º - É proibida a matança de bairros e suínos, na zona urbana, fora do Matadouro Municipal.

Art. 53 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquinas e estabelecimentos semelhantes, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres, deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob quaisquer hipótese, a lavagem em balde, tina ou semelhantes.

II - A higienização da louça e talheres, deverá ser feita em água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas, não de uso individual.

IV - Os aquecedores serão tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa.

V - A louça e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas e cantilhões, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter empregados ou pessoas limpas, convenientemente trajadas, de preferência uniformizadas.

Parágrafo único - Os empregados a que se refere o artigo 54, será exigida a carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 56 - Os sobris de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água quente de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa suja.

III - A instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, à preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças terem pisos e paredes revestidas de material cerâmico, até à altura mínima de 2 (dois) metros ou impermeabilizadas por processo aprovado pela Prefeitura.

Art. 58 - A instalação de microteatros e capelas musicais, será feita de acordo com normas fixadas pela Prefeitura.

Art. 59 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 45% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo I

Da Polícia de Costumes, segurança e ordem pública.

1 - Da moralidade e do sossego público.

Art. 60 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhos durante trajas, se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - Os descuidos, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

nas residências.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos em sons excessivos, emitidos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento.
- II - Os de furadeiras, serras, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos.
- III - A propaganda realizada com auto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - Os produzidos por armas de fogo.
- V - Os de mototricas, bombas e demais fogos ruídosos.
- VI - Os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas, cinema ou estabelecimentos, outros por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas, exceto nos casos de alarme.
- VII - Os batuques, congas e outros divertimentoos ou folclóricos, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: Exceção-se das proibições deste artigo:

- I - Os tampanos sinetas ou sirenas dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço.
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - As igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, por ocasião das comemorações de Natal e São João ou pelo Domingo da Ressurreição.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou casas de residências.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, os correntes parasitas, directas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, choques e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - Os máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas nos dias úteis.

Art. 67 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 e 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recinto fechado, de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas como as salas de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas.
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída" legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV - Os aparelhos destinados à evacuação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII - Possuirão bixidours de água automática, com água filtrada.
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas permanecerem abertas e vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça, ou fumar no local das funções.

Art. 71 - As casas de espetáculos das sessões consecutivas, que não tenham exatões suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, deover período de tempo suficiente para perfeita iluminação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos, cinemas ou salas de espetáculos, serão reservados à quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa, ou horário, o empresário devolverá ao espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se, inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais com prendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deve ser observadas as seguintes:

I. A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte designada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II. A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas, desde que assegure entrada e saída franca.

Art. 47 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Se poderão funcionar em pavimento térreo.

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis.

III - O interior das cabines não poderá existir maior número de poltronas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda, assim deverão elas estarem em recipiente especial, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 48 - O armazém de circo de pau ou parque de diversões, só poderá ser permitida, em lugares determinados pela Prefeitura Municipal e desde que não perturbe o silêncio nas horas estabelecidas, de acordo com o presente Código.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser fornecida por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as condições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - O seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo, ou parque de diversões ou obrigá-los a mover restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações por autoridade da Prefeitura ou pessoa capaz designada para isto.

Art. 49 - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o fulgar conveniente, um depósito de até máximo correspondentes a três salários mínimos vigentes na região, como garantia com a eventual despesa e recuperação do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de despesa

especial com reparos ou limpezas; em caso contrário serão deduzidos de imediato, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 80 - Na localização de "dancing" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para serem realizadas, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem cobrança de entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentação com fantasia indecorosa, atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes ou foliões.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitida apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Art. 83 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do alvará mínimo vigente na região.

Capítulo III

Das locais de culto

Art. 84 - Os templos, os templos e as casas de culto, são locais tidos e tratados por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibidos pira as paradas ou reuniões ou outras aflixarem ostentação.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, nos locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arizados.

Art. 86 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente

no valor de 95% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do trânsito público

Art. 87 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 88 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 89 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas ruas públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na rua pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos neste código, os responsáveis pelos materiais depositados na rua pública deverão advertir os veículos à distância conveniente evitando-se, desta forma, acidentes ou causas de prejuízos ao trânsito.

Art. 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas.

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

III - Conduzir carros de bois.

IV - Atirar na rua pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único - Fica facultado o trânsito de carros de bois, nas vilas e povoados, desde que não

danifiquem as vias públicas, sendo exigido o uso de carros providos de rodas sem pregos salientes, mas com chapas metálicas lisas.

Art. 91 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 92 - Existe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 93 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portos.
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, ou estacioná-los nos passeios e praças públicas.
- III - Retener a mão sei nos lugares a isto destinados.
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou partes de natureza pública.
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no Item II deste código: artigos cerejeiras de crianças conduzidos por adultos, carros de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, velocípedes.

Art. 94 - A infração de qualquer artigo desse capítulo, quando não prevista para no Código Municipal de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais

Art. 95 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro

do prazo máximo de 6 (seis) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão pública, precedida da necessária publicação de Edital.

Art. 98 - É proibida a criação ou guarda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários de cava, atualmente existentes na sede municipal, fica marcado prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 99 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Art. 100 - A Prefeitura procederá a eliminação dos cães encontrados nas vias públicas, salvo o exposto no artigo 102.

Art. 101 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo 1º - Os proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal, sendo considerado sum o registro e passível de apreensão o animal sem a devida coleira com a placa de identificação.

Parágrafo 2º - Para registro do cão é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, feita às expensas dos proprietários e com a assinatura de médico veterinário.

Parágrafo 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes em trânsito pelo município, desde que não permaneçam por mais de dois dias, sendo necessário que o animal seja conduzido por seu dono ou responsável.

Art. 102 - O cão registrado poderá andar nas vias públicas, desde que em companhia de seu

dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 103 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade, exceto por logradouros para isso designados.

Art. 104 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e de quaisquer ani-
mais mais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 105 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II - Criar galinhas nos pátios e no interior das habitações.
- III - Criar pombos nos pátios de casas de residências.

Art. 106 - É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga cujo peso seja superior às suas forças.
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos.
- III - Manter animais que já tenham a carga permitida.
- IV - Fazer trabalhar animais deentes, foides, extenuados, subnutridos, obijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- V - Praticar todo e qualquer espécie de mau tratar a toda e qualquer espécie de animais.

Art. 107 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VI

Da extinção de insetos nocivos.

Art. 108 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município especialmente dentro do perímetro urbano, é obrigado a extinguir formigueiros dentro de suas propriedades.

Art. 109 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a de-
claração intimando o proprietário do terreno concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para

se proceder ao seu extermínio.

Art. 110 - Se, no prazo fixado, não extinto o franquismo, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 75% a 100% do salário mínimo da região.

Capítulo VII

Do empacotamento das vias públicas

Art. 111 - Quando a obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de numeração ou numerações dos logradouros serão afixadas em lugares bem visíveis.

Art. 112 - Os andaimas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfectas condições de segurança.
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros.
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 113 - Poderão ser armados cortos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para reuniões políticas, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização.
- II - Não perturbar o trânsito público.
- III - Não prejudicar o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos proveniente dos mesmos.
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festi-
fés.

Art. 114 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 89.

Art. 115 - O apadrimamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 116 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar os árvores da arborização pública sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 117 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos de fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 118 - Os bancos para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidos nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua organização aprovada pela Prefeitura.
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.
- III - Não perturbarem o trânsito público.
- IV - Ser de fácil remoção.

Art. 119 - Os estabelecimentos comerciais não poderão, em nenhuma hipótese, fazer exposição de suas mercadorias nos passeios frontais às lojas nem por afixação de objetos na parede externa das mesmas.

Art. 120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou técnico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependente, ainda, de aprovação, o local escolhido para afixação dos referidos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de extinguidores instalados em logradouros públicos, seu mantenedor deverá permanecer coberto.

Art. 121 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Des Inflamáveis e Explosivos

Art. 122 - São considerados inflamáveis: os líquidos e os materiais perforados, gasolina e demais derivados do petróleo, o éter, o álcool, o aquardente e os óleos em geral, carvão, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer substância que se inflama acima de 135° (cento e trinta e cinco graus).

Art. 123 - Consideram-se explosivos: os fogos de artifício, nitroglicerina com seus compostos e derivados, pólvora, espoletas, cloratos e congêneres, cartuchos de caça e minas.

Art. 124 - É absolutamente proibido fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura; manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança; depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

Art. 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, satisfeitas todas as exigências da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabos, pipos e enquadrias.

Art. 126 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 127 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de inflamáveis, ficam sujeitos às licenças especiais da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença ou reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 128 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 300% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e plantagens

Art. 129 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, as queimadas, as me-

das preventidas necessárias.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terrenos de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar acrívos de, no mínimo, 3,00 (três) metros de largura.

II - Mandar avisar aos confrontantes com antecedência mínima de 12,00 (doze) horas marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo em matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comuns.

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 134 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, areias, seixos e cascas.

Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias e seixos, dependem de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 136 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído de acordo com este Código.

Parágrafo 1º - Os requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno.

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.

c) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença deverá ser instruído, com o seguinte documento:

- a) Prova de propriedade de terreno.
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não a ele o explorador, respeitadas as leis do Ministério de Minas e Energias.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Não é interdita a pedreira ou parte da mesma que, embora, licenciada e explorada de acordo com este código, apresente, posteriormente, danos ou perigos à vida alheia.

Art. 138 - Ao conceder-lhes as licenças a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar necessárias.

Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo está sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar.
- II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões.
- III - Sinalento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de 2 minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou, ainda, evitar a destruição das galerias de água.

Art. 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I. - Aproximada de local em que recebe contribuição de regatos

II. - Quando modificar os leitos dos rios.

III. - Quando possibilitar a formação de locais de estagnação das águas.

IV. - Quando, de algum modo, possa oferecer perigos à pontes, muralhas ou obras construídas às margens ou sobre leitos de rios ou cursos de água.

Art. 144 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 500% do salário mínimo vigente na região, além das responsabilidades civil ou criminal que lhe caber.

Capítulo XI

Das muralhas e cercas

Art. 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - São comuns as muralhas e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma, do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Concerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, jumentos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

I. - Cerca de arame farpado com três fios, no mínimo, e com um metro e quarenta e cinco de altura.

II. - Cercas vivas e especiais vegetais adequadas e resistentes.

Art. 148 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I. - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou

criminal que no caso conter.

Capítulo XII Dos anúncios e cartazes

Art. 149 - A exploração dos meios de publicidades nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando a contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas de avisos, anúncios e mosteiros, processo ou engenho suspensos ou distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros ou calçadas.

Art. 150 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Se a natureza provocar aglomeração prejudicial ao trânsito público.
- II - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à pessoa, crenças, instituições ou partidos políticos.
- III - Contenham incorreções de linguagem.
- IV - Façam uso da palavra em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico, a ele hajam incorporados.
- V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das faixadas.

Art. 151 - Os pedidos de licença para a publicação, publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - Local a serem colocados.
- II - Natureza do material de confecção.
- III - As dimensões, as inscrições do texto e as cores empregadas.

Art. 152 - Tratando-se de anúncios e luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: Os anúncios e letreiros deverão ser bem conservados em boas condições, reparados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom

aspecto de segurança.

Art. 153 - A licença de localização poderá ser cassada quando se tratar de negócios difíceis do requisito.

Seção II

Do comércio ambulante

Art. 154 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art. 155 - A licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I - Número de inscrição no C.G.C.(N.E) e Inscrição Estadual.

II - Residência do comerciante responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 156 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outras logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros, ou colocar suas mercadorias nos passeios públicos.

III - Transitar pelos passeios conduzido, cetero ou volumes de grande porte.

Art. 157 - A infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 70% do salário mínimo vigente na região além das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes, no ramo de hortaliças, legumes, frutas e

outros artigos, quando não seja exigido inscrição estadual ou que sejam isentos de tributos estaduais, não será permitido o uso de alto-falantes ou outros processos que venham a perturbar o sossego público.

Capítulo XIII

Dos horários de funcionamento

Art. 158 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regulam os contratos de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 7 e 18 horas, nos dias úteis.
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando estabelecidos pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido trabalho em horários especiais aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios que se dediquem às seguintes atividades:

Impressão de jornais, latifúndios, agro-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transportes coletivos, serviços de computação quando em confecção de cartões ou urnas eletrônicas ou outras atividades de que, a juízo da autoridade Federal competente seja entendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos industriais, respeitada a legislação trabalhista, poderão solicitar o funcionamento em mais de um turno.

Art. 159 - Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis.
- b) Nos dias previstos na letra "b", item 1º, do artigo 158, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 (vinte e duas) horas em um

uma quinzena de cada ano.

Art. 160 - Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos, respeitadas-se a legislação trabalhista:

I - Os mercados de gêneros alimentícios

- a) dos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas;
- b) dos domingos e feriados, das 6:00 às 13:00 horas.

II - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias, churrascarias e bombonieres:

- a) dos dias úteis das 4:00 às 23:00 horas.
- b) dos domingos e feriados das 4:00 às 24:00 horas.

III - Padarias:

- a) dos dias úteis, das 5:00 às 22:00 horas.
- b) dos domingos e feriados, das 5:00 às 13:00 horas.

IV - Farmácias:

- a) dos dias úteis, das 8:00 às 22:00 horas.
- b) do mesmo horário, para os estabelecimentos que possuem de plantão, de acordo a escala organizada pela Prefeitura e farmacêuticos.

V - Dancings, cabarés e similares, das 21:00 horas às 2:00 horas da manhã seguinte.

VI - Distribuidores de jornais, revistas e loterias:

- a) dos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas.
- b) dos domingos e feriados, das 8:00 às 18:00 horas.

Parágrafo 1º - Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer dia e hora.

Parágrafo 2º - Os restaurantes poderão funcionar em qualquer dia e horário, bastando para tal, que os interessados requiram à Prefeitura tal modalidade de funcionamento.

Art. 161 - As infrações resultantes de não cumprimento das exposições deste capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Art. 162 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itirapina, 22 de Dezembro de 1973

José Laetânio Vainé
Prefeito Municipal

Valdir Rodrigues
Secretário